



## PROVIMENTOS

### PROVIMENTO Nº 01/2015 - CGMP, de 31 de agosto de 2015

Estabelece o regimento das correições e inspeções no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e dá outras providências.

#### O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, art. 17, caput; e Lei Complementar Estadual n. 013/91, art. 16, caput);

**CONSIDERANDO** a competência especificamente correicional do órgão, conforme disposto no artigo 17, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.625/93; e no artigo 16, caput e incisos I e II; no artigo 18; e nos artigos 136 a 139, todos da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

**CONSIDERANDO** a normativa contida na Resolução Nº 43, de 16 de junho de 2009, alterada pela Resolução Nº 61, de 27 de julho de 2010, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a experiência acumulada pela Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual no desempenho da atividade correicional; e

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor de várias determinações e recomendações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no bojo do Relatório Conclusivo da Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional nos órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão em dezembro de 2014, aprovado pelo plenário daquele órgão na 14a Sessão Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - A Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual realizará inspeções nas Procuradorias de Justiça, bem como correições e inspeções nas Promotorias de Justiça, com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade do órgão de execução ou do membro da Instituição ali oficiante, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - no intervalo de três anos será realizada, pelo menos, uma correição ordinária em cada Promotoria de Justiça, bem como uma inspeção ordinária em cada Procuradoria de Justiça; e

II - as correições extraordinárias e as inspeções em Promotorias de Justiça, bem como as inspeções extraordinárias em Procuradorias de Justiça, serão realizadas sempre que houver necessidade.

Art. 2º - Entende-se, para os fins deste provimento, que:

I - Correição Ordinária e Inspeção Ordinária são os procedimentos realizados, respectivamente, em Promotorias de Justiça e Procuradorias de Justiça, destinados a verificar a regularidade dos serviços, a metodologia adotada, a eficiência e pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público, da Procuradoria Geral de Justiça, da Corregedoria Geral do Ministério Público e dos demais órgãos da Administração Superior,

bem como sua participação nas atividades do órgão de execução a que pertença, o cumprimento das metas estabelecidas nos seus planos ou programas de atuação, como também a colaboração e a contribuição para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público, tudo com o fito de obter avaliação objetiva do funcionamento do órgão de execução e da conduta do membro da Instituição;

II - Correição Extraordinária e Inspeção Extraordinária são os procedimentos de fiscalização e avaliação, realizados sempre que houver necessidade, respectivamente, em Promotorias de Justiça e Procuradorias de Justiça, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público ou iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas e deficiências dos serviços da Instituição, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades;

III - Inspeção em Promotorias de Justiça é o procedimento de fiscalização, realizado sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público ou iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, em face da necessidade de avaliação, em caráter de urgência, da atuação de determinado órgão de execução ou do desempenho de determinado membro do Ministério Público, bem como da necessidade de verificar determinada situação cuja ciência não tenha resultado de notícia ou reclamação relativa a falha, deficiência, omissão ou abuso de que trata o inciso II deste artigo; e

IV - Correição permanente é o procedimento de fiscalização e avaliação do desempenho funcional dos Promotores de Justiça, realizado pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça a partir da análise dos autos em que oficiarem, de que resultará relatório, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo VI deste Provimento.

Parágrafo único. Para os fins deste Provimento, equiparam-se a órgãos de execução do Ministério Público Estadual todas as unidades da Instituição com atuação em áreas próprias da atividade-fim dos membros do Ministério Público.

Art. 3º - Nas correições e inspeções serão mantidos, tanto quanto possível, contatos com magistrados e outras autoridades locais, além de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, onde houver, disponibilizado, também, o acesso de partes, representantes de segmentos sociais ou qualquer cidadão, que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pelo órgão do Ministério Público ou da conduta do membro da Instituição, objetos do procedimento.

Art. 4º - Nas correições e inspeções poderão realizar-se audiências públicas com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento do órgão do Ministério Público ou da conduta do membro da Instituição, objetos do procedimento, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

#### CAPÍTULO II Do trabalho correicional

##### Seção I Da atuação privativa ou por delegação do Corregedor-Geral

Art. 5º - As correições ordinárias e as inspeções em Promotorias de Justiça serão realizadas pelo Corregedor-Geral ou, por delegação sua, pelo Subcorregedor-Geral ou por um dos Promotores de Justiça Corregedores.

Art. 6º - O Corregedor-Geral, podendo ser auxiliado pelo Subcorregedor-Geral, realizará, pessoalmente, as inspeções nas Procuradorias de Justiça.

Art. 7º - As correições extraordinárias e as inspeções no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO ou seu sucedâneo serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 8º - O Corregedor-Geral será auxiliado, nas correições e inspeções das Promotorias de Justiça e nas inspeções do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO ou seu sucedâneo, pelo Subcorregedor-Geral ou por um ou mais Promotores de Justiça Corregedores.

Art. 9º - Nas correições e inspeções, o Corregedor-Geral será substituído, no caso de ausência do Estado ou de afastamentos legais, pelo Subcorregedor-Geral.

Art. 10 - Por conveniência do serviço, o Corregedor-Geral, no caso de impedimento ou suspeição dos Promotores de Justiça Corregedores, poderá delegar, em caráter excepcional, a realização de correições ordinárias a Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

## Seção II Das providências preliminares

Art. 11 - O Corregedor-Geral apresentará, a cada semestre, ao Conselho Superior do Ministério Público, para sugestões, relação de, no mínimo, 10 (dez) Promotorias de Justiça do Interior do Estado e 05 (cinco) da Capital, além de 02 (duas) Procuradorias de Justiça, para correição e inspeção ordinárias, respectivamente, no semestre seguinte, obedecidas as exigências dos dois artigos seguintes deste Provimento.

Art. 12 - Estarão sujeitos a correição ordinária anual, bem como a inspeções, se necessário, todos os Promotores de Justiça em estágio probatório.

Art. 13 - O Corregedor-Geral divulgará através da internet, da intranet e da imprensa oficial, com as cautelas devidas, o cronograma das correições e inspeções ordinárias e a indicação dos respectivos locais, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14 - Precederá à correição e à inspeção a edição de portaria, corporificando a resolução do Corregedor-Geral de realizá-la, com delegação da atribuição, se for o caso.

Art. 15 - A correição e a inspeção ordinárias serão comunicadas, preferencialmente mediante utilização da conta de e-mail institucional, à chefia do órgão de execução e/ou ao membro da Instituição diretamente interessado, inclusive aos que, a qualquer título, estejam em exercício no órgão objeto do procedimento, com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos, mediante ofício que indicará o órgão a ser correicionado ou inspecionado, o dia, a hora e o local de seu início, bem como convocará todos os que deverão estar presentes, mencionando ainda que, por ocasião do procedimento, poderão ser recebidas informações de terceiros acerca das atividades funcionais da unidade e da conduta do membro da Instituição, objetos do procedimento.

Parágrafo único - O ofício de comunicação do procedimento requisitará também as providências elencadas no art. 21 deste Provimento.

Art. 16 - A correição e a inspeção extraordinárias serão comunicadas previamente, mediante ofício remetido ao membro do Ministério Público a ser correicionado ou inspecionado, preferencialmente mediante utilização da conta de e-mail institucional, com pelo menos três (03) dias de antecedência.

Parágrafo único - A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a comunicação acima referida.

Art. 17 - As inspeções nas Promotorias de Justiça serão realizadas independentemente de prévio aviso.

Parágrafo único - O Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO ou seu sucedâneo, unidade administrativa do Ministério Público Estadual com atuação em áreas próprias da atividade-fim dos membros da Instituição, será, obrigatoriamente, inspecionado uma vez por ano, equiparado, para essa finalidade, a Promotoria de Justiça, mas seguindo-se sistemática própria, prevista neste Provimento.

Art. 18 - Realizar-se-á inspeção, anualmente, para o fim de verificar-se a regularidade de suas atividades, nas Promotorias de Justiça cujos exercentes:

I - acumulem cargo ou função permanente junto à Administração Superior do Ministério Público ou aos seus órgãos auxiliares;

II - estejam afastados de suas atividades, mediante autorização específica, para frequência a cursos de qualificação e aperfeiçoamento, no país ou no exterior; e

III - estejam autorizados a residir fora das respectivas comarcas.

§ 1º - Como resultado da inspeção poderá ser solicitada ao Procurador-Geral de Justiça a adoção da providência reputada suficiente para sanar a irregularidade eventualmente encontrada, inclusive, nos casos dos incisos I e III do caput deste artigo, que cesse a cumulação do cargo ou da função ou seja revogada a autorização de residência fora da comarca.

§ 2º - Nas Procuradorias de Justiça cujos exercentes estejam em qualquer das situações previstas neste artigo, realizar-se-á Inspeção Extraordinária, da qual poderá advir a providência referida no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 19 - Feita a comunicação a que se referem os artigos 15 e 16 deste Provimento, ou somente marcada a inspeção em Promotoria de Justiça determinada, a Seção de Controle de Correições e Procedimentos Administrativos da Corregedoria Geral providenciará o preenchimento da primeira parte do formulário constante do Anexo III com as informações disponíveis no órgão, o qual será entregue, juntamente com o restante do material necessário, ao(s) responsável (is) pelo procedimento, que lançará(ão) no documento as anotações resultantes do trabalho correicional in loco, completando-o após a análise do material então recolhido, constituindo-se, assim, em Relatório da Correição ou Relatório da Inspeção.

Art. 20 - Compete à Seção de Controle de Correições e Procedimentos Administrativos da Corregedoria Geral, entre outras atividades, controlar o calendário de inspeções e correições, providenciando os expedientes necessários, além de manter o arquivo atualizado dos relatórios das inspeções e correições.

## Seção III Da execução do trabalho correicional in loco

### Subseção I Das regras gerais

Art. 21 - Incumbe ao membro do Ministério Público sujeito a correição ou inspeção ordinárias:

I - promover ampla publicidade da realização do procedimento, diligenciando, inclusive, para que sejam afixadas cópias dos respectivos avisos em locais apropriados no Fórum, no gabinete da Promotoria de Justiça, nos próprios destinados às atividades do Ministério Público e nos demais órgãos públicos, bem como, em sendo possível, para que seja divulgado na imprensa local;

II - comunicar a data e o horário do início do procedimento:

a) ao Corregedor Geral da Justiça;

b) ao(s) magistrado(s) perante o(s) qual(is) atue;

c) ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil na circunscrição; e

d) ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, tratando-se de correição ordinária; e

e) aos presidentes dos conselhos de controle social de políticas públicas, do Conselho Municipal dos Direitos e do(s) conselho(s) tutelar(es) da criança e do adolescente, aos delegados de polícia em exercício na circunscrição da Comarca e ao Conselho da Comunidade (execução penal), igualmente tratando-se de correição ordinária, conforme a afinidade que cada um desses órgãos mantenha com a área de atribuições da Promotoria;



III - diligenciar para que as necessárias certidões, relacionadas no Anexo I, sejam fornecidas a tempo pelas serventias judiciais; e

IV - providenciar para que, na instalação dos trabalhos correicionais, estejam à disposição:

a) os autos de processos judiciais e inquéritos policiais com vista ao Ministério Público;

b) os autos de inquéritos civis e demais procedimentos administrativos, lato sensu, em curso no órgão;

c) os livros, pastas e papéis, relacionados no Anexo I; e

d) os documentos comprobatórios do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 22 - Os servidores e estagiários do Ministério Público exibirão seus respectivos títulos e termos de exercício, os quais, estando em ordem, serão visados.

Art. 23 - Deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito à correição ou inspeção ordinárias e os demais que, a qualquer título, estejam em exercício no órgão correicionado ou inspecionado, bem assim os servidores e estagiários que nele também estejam em exercício.

§ 1º - Ausente o membro do Ministério Público sob correição ou inspeção, nos termos deste artigo, no momento do procedimento in loco, sem a regular autorização de afastamento do órgão de execução ou uma justificativa fundada no exercício de suas funções fora do local, devidamente comprovada, lavrar-se-á Termo de Constatação de Ausência, também subscrito por, pelo menos, um dos servidores do órgão de execução.

§ 2º - A ausência injustificada do membro do Ministério Público, por constituir desobediência a determinação legal e instruções dos órgãos da Administração Superior, sujeita-o a sanção disciplinar, e a dos servidores e estagiários será comunicada, para os fins disciplinares, ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - O Termo de Constatação de Ausência instruirá a portaria de instauração do devido processo disciplinar, nos termos da Lei.

Art. 24 - Na instalação dos trabalhos, serão recebidas as pessoas que tenham comparecido para presenciar a correição ou a inspeção ordinárias, e/ou expor qualquer situação, cabendo ao membro do Ministério Público sujeito ao procedimento a apresentação das mesmas.

§ 1º - Serão ouvidos reservadamente os informantes ou reclamantes, inclusive quanto a referências elogiosas e queixas de abusos, erros ou omissões de membro do Ministério Público, servidores e estagiários.

§ 2º - Sendo necessário, reduzir-se-ão a termo as declarações dos informantes ou reclamantes, como também a realização das diligências pertinentes.

Art. 25 - Proceder-se-á, nas correições e inspeções ordinárias, à verificação dos seguintes aspectos, entre outros:

I - existência e regularidade dos livros ou sistemas de distribuição e controle de movimentação de inquéritos civis e demais procedimentos administrativos, processos judiciais e inquéritos policiais;

II - quantitativos de entrada e saída de processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos administrativos, lato sensu, notadamente de notícias de fato, por membro do Ministério Público lotado no órgão de execução, no período de seis (6) meses;

III - produção mensal de cada membro lotado no órgão, bem como o saldo remanescente ao final dos seis (6) meses;

IV - qualidade das manifestações jurídicas do membro lotado no órgão, analisadas por amostragem;

V - atendimento ao expediente interno e ao expediente forense;  
VI - cumprimento dos prazos processuais;

VII - regularidade no atendimento ao público;

VIII - residência na comarca onde localizado o órgão de execução, ressalvadas as autorizações legais;

IX - nível de desempenho funcional, inclusive, tanto quanto possível, no tocante à capacidade intelectual, à conduta, à participação e à colaboração efetiva nas atividades do órgão;

X - qualidade das instalações físicas e dos recursos humanos e materiais à disposição do membro do Ministério Público, registrando-se os problemas que afetem o desempenho das atividades do órgão.

Art. 26 - Durante o trabalho in loco de correição ou inspeção, de qualquer espécie, o membro do Ministério Público sujeito ao procedimento colocará à disposição da Corregedoria Geral, para essa exclusiva finalidade, as instalações físicas e os recursos humanos, materiais e de informática, do órgão de execução correspondente e, sendo titular ou substituto (respondendo cumulativamente) de outro órgão sediado no mesmo prédio ou em espaço próximo, disponibilizará, igualmente, as instalações e os recursos desse órgão, a fim de permitir a consignação, no relatório respectivo, de que nada restou fora do alcance do trabalho correicional.

§ 1º - O acesso a tais espaços e a utilização de tais recursos não implica extensão do trabalho correicional a órgão não sujeito à correição, por não constar da portaria respectiva.

§ 2º - A liberdade de acesso a tais espaços e de utilização de tais recursos, conforme previsto no caput deste artigo, autorizará, sendo conveniente, que se compulsem ou requisitem documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que se repute relevantes para os propósitos do procedimento, também assim que se obtenham cópias de documentos físicos e eletrônicos, inclusive diretamente da tela de computador institucional (print screen), bem como o emprego de fotografias e a gravação por meios audiovisuais de quaisquer setores, acervos e documentos do órgão de execução.

§ 3º - A utilização da prerrogativa correicional de que trata este artigo não afasta a necessidade de tratar com urbanidade o membro do Ministério Público sob correição e os servidores e estagiários em exercício no respectivo órgão, bem como não elide a obrigação de guardar o sigilo legalmente imposto quanto ao conteúdo de processos judiciais e procedimentos administrativos determinados.

Art. 27 - Ao final do trabalho in loco, o membro do Ministério Público sob correição ou inspeção ordinárias poderá, desde logo, receber recomendações e orientações, oralmente, sem caráter vinculativo, visando à correção de erros, omissões ou abusos, e buscando a regularidade dos serviços.

Art. 28 - Concluídos os trabalhos, lavrar-se-á o competente termo, com o resumo de todo o ocorrido na correição ou inspeção, segundo o modelo constante do Anexo II.

Art. 29 - As anotações resultantes do trabalho correicional in loco serão registradas, desde logo, no formulário constante do Anexo III, o qual, desde antes preenchido com as informações disponíveis na Corregedoria Geral, e completado após a análise do material recolhido in loco, constituirá o Relatório da Correição Ordinária ou o Relatório da Inspeção Ordinária.

Art. 30 - Aplica-se à correição e à inspeção extraordinárias, bem como à inspeção em Promotoria de Justiça, no que couber, o disposto neste Provimento para a correição e a inspeção ordinárias, inclusive quanto ao disposto no seu art. 21.

§ 1º - As comunicações a que se referem os artigos 15 e 16 deste Provimento indicarão os fatos a apurar, podendo o membro do Ministério Público responsável pelo órgão sujeito ao procedimento prestar esclarecimentos e fazer observações que repute relevantes para elucidação do objeto da apuração.

§ 2º - O membro do Ministério Público sob correição ou inspeção, nos termos deste artigo, deverá colocar à disposição, para exame e anotações que se fizerem necessários, todo o material que lhe for requisitado previamente ou no curso do procedimento.

### Subseção II

#### Das correições ordinárias para o fim de vitaliciamento

Art. 31 - Os Promotores de Justiça em estágio probatório serão correicionados ordinariamente uma vez por ano, respeitado o interstício de dez (10) meses entre as duas correições.

Art. 32 - Excepcionalmente, o Promotor de Justiça em estágio probatório será correicionado após vinte (20) meses de exercício, quando tenha sido alterada sua titularidade, de um para outro órgão ministerial.

Art. 33 - A correição ordinária do Promotor de Justiça em estágio probatório destina-se a verificar os aspectos a que alude o art. 2o, I, deste Provimento e a subsidiar a Administração Superior do Ministério Público, notadamente a Corregedoria Geral, com informações que contribuam para a avaliação do membro vitaliciando, especialmente sob os aspectos de idoneidade moral, comportamento social, competência funcional, dedicação e disciplina, e pontualidade e assiduidade.

Art. 34 - A idoneidade moral do Promotor de Justiça em estágio probatório será aferida, nas correições, pela verificação do grau de eficiência no atendimento dos seguintes requisitos:

- I - comportamento público e particular do Promotor de Justiça; e
- II - conceito do Promotor de Justiça perante a comunidade onde atua.

Art. 35 - O comportamento social do Promotor de Justiça em estágio probatório será aferido, nas correições, pela verificação do grau de eficiência no atendimento dos seguintes requisitos:

I - realização de trabalhos em benefício do aperfeiçoamento e da modernização do Ministério Público, de outros órgãos da área jurídica e de entidades que tenham como finalidade a defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis;

II - atuação como agente de transformação social, mediante realização de ações e campanhas pela melhoria da qualidade de vida e pelo desenvolvimento social no âmbito da comarca onde atua;

III - efetiva integração na vida social das comunidades pertencentes à comarca onde atue, sem prejuízo da manutenção de ilibada conduta pública e particular e do resguardo da dignidade e do decoro do cargo, como exigido legalmente; e

IV - participação em seminários, congressos, painéis, encontros ou assemelhados que tratem do tema supracitado.

Art. 36 - A competência funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório será aferida, nas correições, pela verificação do grau de eficiência da atuação processual e extraprocessual que exerça, visando:

- I - à efetivação dos direitos sociais e individuais indisponíveis; e
- II - à adoção de políticas públicas destinadas a reduzir a pobreza e a desigualdade social e a otimizar os serviços prestados à comunidade.

Art. 37 - A dedicação e a disciplina do Promotor de Justiça em estágio probatório serão aferidas, nas correições, pela verificação do grau de eficiência no cumprimento dos seguintes deveres funcionais previstos no Estatuto dos Membros do Ministério Público Estadual:

I - zelo e presteza no desempenho de suas funções, notadamente no ajuizamento de ações, recursos e demais manifestações inerentes ao cargo;

II - prestação das informações exigidas legalmente ou por ato normativo interno; e

III - acatamento, no plano administrativo, das decisões do Conselho Nacional do Ministério Público e dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público Estadual, notadamente as que visem à padronização, sistematização e racionalização do serviço.

Art. 38 - A pontualidade e a assiduidade do Promotor de Justiça em estágio probatório serão aferidas, nas correições, pela verificação do grau de eficiência no atendimento dos seguintes requisitos:

- I - obediência aos prazos processuais;
- II - cumprimento, no prazo legal, de outras atribuições próprias do cargo, inclusive delegações;
- III - regularidade no envio de relatórios e mapas estatísticos;
- IV - residência comprovada na comarca;
- V - prática de atos típicos do plantão ministerial; e
- VI - participação nos atos judiciais.

Art. 39 - A definição do grau de eficiência no atendimento dos requisitos constantes dos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 deste Provimento será dada por pontos que, em sua totalidade, não excederão a dez (10), conforme tabela constante do Anexo IV deste Provimento, que integrará o Relatório de Correição (Anexo III).

Art. 40 - O total de pontos apurado na forma dos artigos antecedentes será cotejado com os totais resultantes da apuração do grau de satisfação dos demais requisitos para aprovação no estágio probatório, de forma a obter-se, tudo conforme previsto em ato próprio, um dos seguintes conceitos: I (insuficiente), R (regular), B (bom) e E (excelente).

Art. 41 - O Corregedor-Geral poderá instaurar procedimento especial ou determinar correição extraordinária ou inspeção na Promotoria de Justiça, com a finalidade de acompanhar a atuação funcional do Promotor de Justiça que receber conceitos inferiores a "B" no período de um ano de atividade funcional durante o estágio probatório.

### Subseção III

#### Das inspeções no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO ou no seu sucedâneo

Art. 42 - A inspeção no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO ou no seu sucedâneo destina-se a verificar os aspectos a que alude o art. 2o, III, deste Provimento e a subsidiar a Administração Superior do Ministério Público, notadamente a Corregedoria Geral, com informações que contribuam para a avaliação dos membros da Instituição lotados no órgão sob os aspectos referidos no art. 2o, I, deste Provimento, como também para apuração da conveniência de manutenção do afastamento ou da cumulação de funções em que estejam, a partir do cotejo com os resultados das inspeções realizadas nos órgãos de execução de que sejam titulares.

Art. 43 - A inspeção de que trata esta Subseção realizar-se-á integralmente in loco, mediante levantamento das seguintes informações, que constarão de relatório preenchido simultaneamente, conforme modelo constante do Anexo V deste Provimento:

- I - Dados gerais dos membros do Ministério Público integrantes da equipe do órgão;
- II - Estrutura disponível de recursos humanos e materiais, bem como estado geral das instalações físicas;
- III - Aspectos e estado geral da organização administrativa interna;
- IV - Diagnóstico da atuação do órgão no tocante a:
  - a) procedimentos administrativos, lato sensu, em tramitação no órgão;
  - b) interceptações telefônicas e congêneres; e
  - c) ações penais ajuizadas em tramitação;



V - Procedimentos administrativos, lato sensu, nos quais atua em caráter auxiliar;

VI - Descrição do estado dos procedimentos administrativos, lato sensu, analisados; e

VII - Registro de reivindicações, reclamações e sugestões no tocante ao relacionamento com a Polícia, o Poder Judiciário, demais órgãos do Ministério Público Estadual e órgãos externos.

Art. 44 - A conclusão a respeito do apurado na Inspeção será lançada posteriormente pela Corregedoria Geral no campo próprio do formulário do Relatório de Inspeção (Anexo V), consignando:

I - informação sobre o grau de satisfação do trabalho realizado, registrando se houve dificuldade para obtenção dos dados e informações, circunstanciadamente;

II - a avaliação do Corregedor-Geral a respeito do trabalho realizado pelo órgão e da atuação individual de cada membro do Ministério Público que o integre, segundo o disposto no art. 42 deste Provimento e conforme a pontuação constante do artigo 51, parágrafo único, deste Provimento, que integrará o Relatório de Inspeção (Anexo V), contemplando os seguintes conceitos: I (insuficiente), R (regular), B (bom) e E (excelente); e

III - nota sobre a necessidade de expedição de notificações, recomendações, solicitações ou sugestões.

Art. 45 - Como resultado da Inspeção, poderá ser solicitada ao Procurador-Geral de Justiça a adoção da providência reputada suficiente para sanar a irregularidade eventualmente encontrada, inclusive que cesse a cumulação de funções ou retorne ao seu órgão de origem o membro do Ministério Público integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO ou do seu sucedâneo.

#### Seção IV

##### Da conclusão do trabalho correicional

Art. 46 - Analisado o material recolhido in loco na correição ou na inspeção ordinárias e lançadas as informações pertinentes na terceira seção do formulário do Relatório da Correição ou do Relatório da Inspeção, quando já restarem preenchidas as duas seções anteriores, conforme previsto nos artigos 19 e 29 deste Provimento, o procedimento concluir-se-á com a assinatura do(s) responsável(is) pela sua execução.

Art. 47 - O Relatório da Correição, ordinária ou extraordinária, será encaminhado, reservadamente, ao Conselho Superior do Ministério Público, para as providências cabíveis, consignando, sempre:

I - a atuação do Promotor de Justiça sob o aspecto moral e intelectual; e

II - a dedicação ao cargo, a capacidade de trabalho e a eficiência no serviço, inclusive quanto à residência na Comarca e o comparecimento ao expediente normal do Fórum.

Parágrafo único - Nas Promotorias de Justiça onde houver mais de um membro do Ministério Público em exercício, o Relatório da Correição Ordinária será único, com menção à atuação de cada um no seu respectivo cargo.

Art. 48 - Serão igualmente encaminhados ao Conselho Superior o Relatório da Inspeção em Promotoria de Justiça e o Relatório da Inspeção no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO ou do seu sucedâneo.

Art. 49 - O Relatório da Inspeção, ordinária ou extraordinária, será encaminhado, reservadamente, ao Colégio de Procuradores de Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 50 - O Relatório de qualquer procedimento correicional consignará:

I - a denominação do órgão do Ministério Público sujeito ao procedimento;

II - a data do último procedimento realizado no órgão;

III - o dia e a hora do início do procedimento;

IV - os nomes do membro do Ministério Público correicionado ou inspecionado, daqueles que, a qualquer título, estejam atuando no respectivo órgão e dos que atuaram em período imediatamente precedente;

V - o endereço residencial oficial do membro do Ministério Público;

VI - as atribuições do membro do Ministério Público;

VII - a data desde quando o membro do Ministério Público esteja em efetivo exercício no órgão;

VIII - o período em que esteve respondendo cumulativamente por outros órgãos do Ministério Público nos últimos doze (12) meses, especificando-os;

IX - se o membro do Ministério Público está em dia quanto à apresentação dos mapas e relatórios a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo emanado do Conselho Nacional do Ministério Público ou da Administração Superior do Ministério Público;

X - os nomes dos servidores e estagiários em exercício no órgão do Ministério Público;

XI - estado das instalações físicas do órgão do Ministério Público; e

XII - o grau de satisfação dos recursos humanos e materiais do órgão do Ministério Público.

Art. 51 - A conclusão do Relatório da Correição Ordinária apontará as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pela Promotoria, propondo as de caráter disciplinar e/ou administrativas que excedam a órbita de atribuições da Corregedoria-Geral, além de informar sobre os aspectos moral, intelectual e funcional do membro do Ministério Público, referidos no art. 47 deste Provimento.

Parágrafo único - A conclusão do Relatório consignará pontuações, até o limite total de vinte (20) pontos, bem como conceito para o Promotor de Justiça correicionado, considerando:

I - relação entre autos recebidos e autos devolvidos no período de seis (06) meses, comparando-se a situação verificada com o informado nos mapas estatísticos mensais ao longo do período e atentando-se para o saldo na Promotoria no momento da correição: **até 02 pontos**;

II - ajuizamento de ações civis públicas e outras que envolvam matéria de reconhecida complexidade em qualquer área, desde a data da realização do último procedimento correicional no órgão: **até 02 pontos**;

III - iniciativa de instauração de procedimentos administrativos, lato sensu, levando-se em conta o apurado nos últimos doze (12) meses, comparando-se a situação verificada com o informado nos mapas estatísticos mensais ao longo do período e atentando-se para o saldo na Promotoria no momento da correição: **até 02 pontos**;

IV - resolução de demandas mediante celebração de compromissos de ajustamento de conduta e expedição de recomendações desde a data da realização do último procedimento correicional no órgão: **até 1,5 ponto**;

V - regularidade das visitas obrigatórias aos estabelecimentos policiais e prisionais nos últimos doze (12) meses: **até 1,5 ponto**;

VI - observância efetiva dos prazos processuais e procedimentais: **até 1,5 ponto**;

VII - residência na comarca onde se encontra em exercício, desde que possa obter autorização para residir em comarca vizinha, nos termos regulamentares, e tenha abdicado dessa faculdade: **até 01 ponto;**

VIII - regularidade dos serviços quanto à organização administrativa e ao exercício de supervisão/controlado sobre os mesmos (pastas, livros e sistemas obrigatórios, utilização de rotinas administrativas, controle da movimentação de processos e procedimentos, controle de prazos etc.): **até 01 ponto;**

IX - qualidade, verificada por amostragem, das manifestações do Promotor de Justiça ao longo dos últimos doze (12) meses, facultando-se-lhe a apresentação de peças que repute importantes, produzidas desde a data da realização do último procedimento correicional no órgão: **até 01 ponto;**

X - regularidade, alcance e resolutividade do atendimento ao público, mediante análise dos registros respectivos durante os últimos seis (06) meses, comparando-se a situação verificada com o informado nos mapas estatísticos mensais ao longo do período: **até 01 ponto;**

XI - manutenção de visitas frequentes a conselhos tutelares, conselhos de controle de políticas públicas, escolas, creches, abrigos, albergues, asilos, hospitais, feiras e outros órgãos, repartições e espaços de atendimento ao público ou a segmentos sociais mais vulneráveis: **até 01 ponto;**

XII - atuação como agente de transformação social, mediante realização de audiências públicas, ações e campanhas pela melhoria da qualidade de vida e pelo desenvolvimento social no âmbito da comarca onde atua: **até 01 ponto;**

XIII - acatamento, no plano administrativo, das decisões do Conselho Nacional do Ministério Público e dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público Estadual, editadas com o propósito de aplicar os princípios regedores da Administração Pública: **até 01 ponto;**

XIV - cumprimento das metas a seu cargo, estabelecidas nos planos, programas e projetos do Ministério Público, ou colaboração para que sejam alcançadas: **até 0,75 ponto;**

XV - média diária de atuação em audiências judiciais, comparando-se a situação verificada com o informado nos mapas estatísticos mensais ao longo dos últimos seis (06) meses: **até 0,75 ponto;**

XVI - realização de trabalhos em benefício do aperfeiçoamento e da modernização do Ministério Público, de outros órgãos da área jurídica e de entidades que tenham como finalidade a defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis: **até 0,5 ponto;**

XVII - efetiva integração na vida social das comunidades pertencentes à comarca onde atue, sem prejuízo da manutenção de ilibada conduta pública e particular e do resguardo da dignidade e do decoro do cargo, como exigido legalmente: **até 0,25 ponto; e**

XVIII - participação em seminários, congressos, painéis, encontros ou assembléias que tratem da melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento social no âmbito da comarca onde atua: **até 0,25 ponto.**

§ 1º - Na aferição dos itens acima, deve-se considerar o tempo em que o Promotor de Justiça encontra-se em exercício no órgão correicionado, bem como as dificuldades que tenha enfrentado na referida Promotoria de Justiça, inclusive as relacionadas à demanda de trabalho.

§ 2º - Impossibilitada a consideração de determinado item na avaliação procedida, por falta de condições objetivas para fazê-lo, ser-lhe-á atribuído o máximo de pontos previsto, desde que não se identifique dolo ou culpa do Promotor de Justiça como a causa da situação.

§ 3º - Considerando o somatório dos pontos atribuídos aos itens listados neste artigo, emitir-se-á um dos seguintes conceitos, a ser também lançado na ficha funcional do Promotor de Justiça, após a apreciação do Relatório da Correição pelo Conselho Superior do Ministério Público:

a) de 0 (zero) a 06 (seis) pontos - I (insuficiente);

b) mais de 06 (seis), até 10 (dez) pontos - R (regular);

c) mais de 10 (dez), até 16 (dezesesseis) pontos - B (bom); e

d) mais de 16 (dezesesseis) pontos - E (excelente).

Art. 52 - Os relatórios da correição e da inspeção extraordinárias mencionarão os fatos apurados e as providências adotadas, propondo as de caráter disciplinar e/ou administrativas que excedam a órbita de atribuições da Corregedoria-Geral, além de informar sobre os aspectos moral, intelectual e funcional do membro do Ministério Público, referidos no art. 47 deste Provimento.

Art. 53 - O relatório do procedimento correicional realizado por delegação aperfeiçoar-se-á com a homologação do Corregedor-Geral.

Art. 54 - Antes do encaminhamento de qualquer dos relatórios a que se referem os artigos 47 e 48 deste Provimento, será ouvido em prazo razoável, fixado pelo Corregedor-Geral, não inferior a cinco (5) dias, o membro do Ministério Público diretamente interessado.

Parágrafo único - Impugnada qualquer parte do relatório ou solicitada adição ou retificação do seu conteúdo, o Corregedor-Geral resolverá o impasse em igual prazo e somente após a decisão fará remessa do relatório ao Conselho Superior.

### CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 55 - As correições e inspeções, ordinárias ou extraordinárias, somente serão suspensas ou interrompidas por motivo relevante, que poderá ser divulgado para conhecimento de terceiros.

Art. 56 - Sempre que necessário, o Corregedor-Geral transmitirá aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições e inspeções.

Art. 57 - O Corregedor-Geral designará, quando necessário, servidores lotados na Corregedoria Geral para auxiliarem nos trabalhos de correições e inspeções.

Art. 58 - A Corregedoria Geral atualizará anualmente, até o último dia útil do mês de outubro, os cronogramas e demais instrumentos referentes aos procedimentos correicionais, encaminhando à Corregedoria Nacional do Ministério Público, nesse prazo, relatório relativo às correições e inspeções levadas a termo nos últimos doze (12) meses.

Art. 59 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Provimento Nº 02/2009 - CGMP, de 17 de novembro de 2009.

Gabinete da Corregedoria Geral do Ministério Público, em São Luís-Maranhão, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2015.

SUVAMY VIVEKANDA MEIRELES  
Corregedor-Geral do Ministério Público

PROVIMENTO Nº 02/2015 - CGMP, de 31 de agosto de 2015

Dispõe sobre o acompanhamento e a avaliação do estágio probatório dos membros do Ministério Público, para o fim de vitaliciamento, pela Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício legítimo de suas respectivas e concorrentes atribuições, **ex vi legis** dos artigos 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea a, da Constituição Federal; art. 15, inciso III, art. 17, inciso III,